



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1061/2018 –SFPO/PGR

HABEAS CORPUS 159888/MT (ELETRÔNICO)

PACIENTE: José Kabori ou Valter José Kabori

RELATORA: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais vem se manifestar nos seguintes termos.

I

Cuida-se de pedidos de extensão em *habeas corpus*, formulados individualmente, em favor de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e MAURO LUIZ SAVI pelo deferimento de idêntica medida em favor de VALTER JOSÉ KOBORI OU VALTER VALTER JOSÉ KOBORI.

O Ministro Dias Toffoli, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 26 de julho de 2018, deferiu a liminar a Valter José Kabori, nos seguintes termos:

[...]

É certo, ademais, que a prisão preventiva é a *última ratio*, aderradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º).

Não se nega na espécie a gravidade das condutas imputadas ao paciente, em tese praticada em um contexto de organização criminosa, que se relacionam com outros crimes contra a administração pública, perpetrados no âmbito DETRAN/MT.

Nada obstante, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, **isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.** [...]

Assentadas essas premissas, e melhor sopesando os elementos que conduziram à decretação e à manutenção da custódia do paciente, à luz da **gravidade dos crimes**, entendendo que, sim, subsiste o **periculum libertatis**, mas que esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu.

Como ensina **Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano**, o princípio da necessidade exige “a substituição, quando possível, da medida mais gravosa por outra menos lesiva e que assegure igualmente a consecução do fim” (**Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal**. Madrid: Colex, 1990. p. 190).

Nesse contexto, considerando os crimes investigados, as apontadas circunstâncias dos fatos e a condição do paciente, reputo adequadas e necessárias outras medidas cautelares, suficientes, a meu ver, para atenuar, de forma substancial, os riscos que conduziram à prisão.

No que se refere ao **risco concreto da reiteração delitiva**, invocado para garantir a ordem pública, começo por dizer

“[que as] medidas cautelares pessoais se destinam a tutelar uma determinada situação de fato, à qual se referem, razão por que, desaparecida a sua base fática legitimadora, impõe-se a sua cessação.

Como aduz **Maurício Zanoide de Moraes**,

‘toda a medida de coação determinada poderá ser substituída por outra que se mostre mais adequada e eficiente diante das novas situações naturalmente proporcionadas pela passagem do tempo’, seja para recrudescer, seja para minorar a restrição’ (ZANOIDE DEMORAES, Maurício. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 398)

A referibilidade está intrinsecamente ligada ao critério da atualidade: os pressupostos que autorizam uma medida cautelar devem estar presentes não apenas no momento de sua imposição, como também necessitam se protrair no tempo, para legitimar sua subsistência” (Inq nº 3842/DF, de minha relatoria, julgado em 3/8/15)

[...]

Nesse diapasão, anoto que a constrição do paciente somente foi decidida em maio de 2018, ou seja, 2 (dois) anos após os fatos supostamente praticados por ele, vale dizer, entre 2014 e 2016. Logo, significativo espaço de tempo transcorreu entre a decretação da prisão e os ilícitos supostamente praticados.

Essas razões, neste juízo de cognição sumária, fragilizam a justificativa da custódia para resguardar a ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delictiva, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo a esse aventado risco estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. [...]

É certo, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva com o argumento genérico da credibilidade das instituições públicas, ‘nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade’ (HC 101537, Relator(a): Min.MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). (v.g. HC nº127.186/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15).

Há de se destacar, ainda, a notícia que brota dos autos de que a já foi oferecida a denúncia e as investigações foram concluídas. Logo, o fundamento quanto à conveniência da instrução criminal não deve subsistir.[...]

Portanto, essas circunstâncias quando analisadas em conjunto, à primeira vista, fragilizam consideravelmente, a meu ver, a necessidade da custódia, sendo que a adoção de medidas cautelares outras (CPP, art. 319) seriam suficientes para a contenção do *periculum libertatis* evidenciado.

Nesse diapasão, entendendo descaracterizada a necessidade da prisão do paciente, salvo melhor juízo, reputo que a imposição de medidas cautelares diversas da custódia, neste momento, mostra-se suficiente, até porque, como já reconheceu esta Corte, as outras medidas cautelares previstas na lei processual podem ser tão onerosas ao implicado quanto a própria prisão (v.g. HC nº 121.089/AP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/3/15).

Assim, sem prejuízo de reexame posterior por parte da eminente Relatora, **de-firo a liminar** para determinar ao juízo processante a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas. [...] [fls. 161/183 e-STF]. **Grifos do original.**

Alega a defesa de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES que a prisão preventiva do paciente também foi decretada por ordem do Desembargador José Zuquim Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 07/05/2018, nos autos do inquérito policial n. 38.162/2013 e da cautelar n. 37.792/2018, no bojo da denominada operação “bererê”. Essa operação teve início no ano de 2012, a fim de investigar possíveis crimes contra administração pública perpetrados pelo ex-presidente do DETRAN/MT, Teodoro Moreira Lopes, e pelo Deputado Estadual Mauro Savi.

Aduz que a prisão foi decretada apenas com base nos depoimento dos colaboradores da justiça, isolada de demais elementos probatórios, de modo que os proprietários da EIG Mercados¹ (José Ferreira Gonçalves Neto e José Henrique Ferreira Gonçalves), no intui-

¹ O contrato foi firmado com a empresa FDL – Serviços de Registro de Cadastro, Informatização e certificação de documentos LTDA. , que foi sucedida pela EIG Mercados. O objeto contratual consistia na prestação de serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados.

to de obterem benefícios do instituto da colaboração premiada, afirmaram de maneira não verídica, que o requerente teria pago valores indevidos ao então Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso para manutenção do contrato celebrado entre a referida empresa e o DETRAN/MT.

Afirma que elementos de prova, extraídos do inquérito originário, são favoráveis ao requerente, de modo a não indicar sua participação no esquema criminoso, o que esvaziariam os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a extensão da liberdade tal como foi concedida a VALTER VALTER JOSÉ KOBORI, notadamente em razão da falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente criminosos e a prisão processual decretada pelo TJMT, destacado pela decisão liminar (fls. 188/192 e-STF).

A defesa de AUGUSTO CÉSAR DE AQUINO TAQUES também requer a extensão da medida liminar deferida em favor do paciente VALTER VALTER JOSÉ KOBORI, alegando que os motivos que fundamentaram a prisão deste foram os mesmos da prisão do requerente (fls. 196/205 e-STF).

Por sua vez, a defesa de MAURO LUIZ SAVI também pleiteia a extensão da ordem de *habeas corpus* deferida liminarmente em favor do codenunciado VALTER JOSÉ KOBORI OU VALTER VALTER JOSÉ KOBORI. Alega, para tanto, a presença de circunstâncias objetivas como: i) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; ii) falta de contemporaneidade entre as condutas atribuídas ao paciente e a decretação da prisão; iii) excesso de prazo da prisão não atribuível à defesa; e iv) suspensão do contrato firmado entre a empresa EIG Mercados e o DETRAN/MT, desde 7 de junho de 2018, o que afastaria a alegada reiteração delitiva.

Defende que a decisão liminar também lhe alcançaria na medida em que consigna que a gravidade abstrata do crime não configura, por si só, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, o que justificaria a concessão das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 207/217, e-STF).

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, Ministra do STJ, Maria Thereza de Assim Moura, que informou, em 08/08/2018, que o *Habeas Corpus* n. 452.678/MT, do E. STJ, encontra-se concluso, aguardando julgamento (fls. 221, e-STJ).

Em 09/08/2018, interpus agravo interno contra a r. decisão monocrática proferida

nestes autos, em sede de plantão. Na oportunidade, requeri a reconsideração monocrática da decisão agravada com o restabelecimento da prisão preventiva de Valter Valter José Kobori e, caso não reconsiderada, o processamento do referido agravo interno perante a primeira turma (fls. 238/259, e-STJ).

Em 14 de agosto de 2018, Vossa Excelência determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer sobre os pedidos de extensão formulados por PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES E MAURO LUIZ SAVI.

É o relatório.

II

II. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, AUTORIZAM A SUPERÇÃO DA SÚMULA 691-STF

A liminar foi deferida, a despeito da incidência na espécie, do enunciado 691/STF que estabelece: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

A decisão que concedeu a liminar não verificou a ocorrência de nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora - eis que, de fato, inexistente -, e deve ser revista, inviabilizando, por uma questão lógica, os pedidos de extensão.

A alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos em questão e o decreto prisional para afastar o requisito da ordem pública, e conseqüentemente, a inexistência do risco de reiteração delitiva, mencionada na decisão, encontra-se descontextualizada de toda a instrução probatória desenvolvida no inquérito policial 38162/2013, que subsidiou os fundamentos autorizadores da prisão preventiva dos pacientes.

Com efeito, o aludido verbete busca impedir a ocorrência de supressão de instâncias, estabelecendo que o STF somente pode conhecer de *habeas corpus* quando houver **decisão colegiada de tribunal superior**, e não decisão monocrática, que examine a

outra impetração ali ajuizada. Esse tema já está sumulado justamente por refletir orientação consolidada desta Suprema Corte.

Busca-se, desse modo, obstar o conhecimento de causa mediante indevida supressão de instância, uma vez que tal proceder “*ofende princípios fundamentais como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles*”².

Sabe-se, entretanto, que esta Suprema Corte tem entendido pela superação do enunciado 691/STF – e, portanto, pelo cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que, também em *habeas corpus*, indefere pedido de liminar – sempre que se estiver diante de decisão (que decreta ou mantém prisão) revestida de flagrante ilegalidade ou teratologia³.

Certo é, todavia, que o relator nada mencionou sobre a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia hábil a afastar a incidência do aludido verbete.

De fato, a decisão objeto do pedido de extensão formulado pelos corréus – substituição da medida constritiva de liberdade por medidas cautelares diversas em razão de suposta inexistência de reiteração delitiva e, ainda, em face do oferecimento da denúncia – é dissonante da jurisprudência majoritária desta Suprema Corte, inexistindo, pois, flagrante ilegalidade na espécie.

Tampouco há falar em abuso de poder ou contradição à jurisprudência deste STF; ao reverso, pelo que se observa, o ato impugnado é que diverge do entendimento majoritário da Corte.

Com efeito, a decisão impetrada (pela qual indeferida a liminar requerida nos autos do HC 452.678/MT, da lavra da Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, em trâ-

2 STF. HC 80631/RS, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 06/04/2001.

3 1. À vista da Súmula 691 do STF, de regra não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus*, indefere pedido liminar, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, excepcionalidades não verificadas no caso. 2. O conhecimento do pedido por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 131320 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016 [ênfase acrescida]. * * *

I – A superação da Súmula 691 do STF constitui medida que somente se legitima quando a decisão ataca se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. II – No caso sob exame, a situação é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente. III – Passados quase três anos do recolhimento do paciente em estabelecimento prisional, o Estado não lhe garantiu o direito de cumprir a medida de segurança estabelecida pelo juízo sentenciante. IV – Segundo consta no Relatório de Internações, emitido em 11/10/2013 pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, o paciente está na 698ª posição e permanece recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III. V – Diante da falta de estabelecimento adequado para internação, o paciente permaneceu custodiado por tempo superior ao que disposto pelo juízo sentenciante e não foi submetido ao tratamento médico determinado no decreto condenatório, o que evidencia a manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. VI – Habeas corpus não conhecido. VII – Ordem concedida de ofício para confirmar a medida liminar deferida e determinar a inclusão do paciente em tratamento ambulatorial, sob a supervisão do juízo da execução criminal. STF. HC 122670, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014 [ênfase acrescida].

mite no STJ), **está fundamentada diretamente na própria jurisprudência desta Suprema Corte**, atualmente consolidada no sentido de que o óbice superável da aplicação do enunciado da Súmula 691 ocorre apenas **em casos de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder** – o que não ocorreu no caso. Precedentes: HC 154952-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 11/6/2018, HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

No entanto, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência, não ponderou quanto às peculiaridades do caso.

Importa ressaltar que tais argumentos trazidos pelo paciente na petição inicial da impetração foram, na verdade, reiteração de argumentações defensivas já utilizadas perante o STJ, desamparadas de comprovação de modificação da situação fática que amparou a sua custódia cautelar.

Em reforço, registra-se que a decisão agravada afastou a hipótese de constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, notadamente porque fundamentada a decisão original. E que a pretensão deduzida com a medida liminar está imbricada com o próprio mérito, como também restou consignado pela decisão do STJ, ao assentar que *“a estreita via do habeas corpus não se compatibiliza com o exame do quadro fático ensejador da prisão excepcional, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada”* (HC 132015 AgR/CE, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, j. 2/9/2016).

Consoante já deduzi na fundamentação do agravo interno que interpus em face da decisão que deferiu a referida liminar (N. **1062/2018-SFPO/STF**), a decisão originária que decretou a prisão preventiva de todos os ora pacientes, foi fundamentada e suportada por farto material probatório que demonstra a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Tal decisão, aliás, ponderou as circunstâncias do fato para demonstrar a adequação da medida ao caso, salientando as razões da impossibilidade de substituição das prisões preventivas por outras medidas cautelares.

Ao contrário do que aponta a decisão que concedeu a medida liminar, a atuação de VALTER JOSÉ KOBORI e por idênticas razões as condutas de PAULO CESAR ZAMAR

TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES E MAURO LUIZ SAVI estão intrinsecamente relacionadas à proteção da ordem pública (em face da gravidade em **concreto** do crime a eles imputados e contra o risco de reiteração delitativa) e à garantia da instrução criminal (ameaçada pelas recentes condutas dos pacientes, voltadas a interferir na produção da prova e no ânimo de outros investigados).

Ademais, a contemporaneidade das ações e o risco da interferência da instrução nem de longe está cessada com o oferecimento da denúncia.

II. 2. A ADEQUADA APRECIÇÃO DO PRESENTE CASO POR ESTA RELATORIA

Consigno, por relevante, que a defesa do paciente PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, nos mesmos moldes e em relação aos mesmos fatos, impetrou o *Habeas Corpus* n. **158071/MT**, no qual opinei pelo não conhecimento, e no mérito pela denegação da ordem (N. 875/2018-SFPO/STF).

Em 20/6/2018, **Vossa Excelência negou seguimento ao HC 158071/MT**, em razão do enunciado da Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal, tendo transitado em julgado em 2/8/2018. Destaco o seguinte excerto extraído da decisão da nobre relatora:

[...]

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF, que dispõe: não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

É certo que a compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Ao exame dos autos, contudo, não detecto a ocorrência de situação autorizadora de seu afastamento. Nada colhe a alegação de deficiência na fundamentação do ato dito coator, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferitório do pedido liminar formulado perante o Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*.

Ponto, no particular, que a decisão combatida é suficientemente clara ao apontar a natureza sumária do juízo de cognição exercido por ocasião da análise de pedido liminar deduzido em sede de *habeas corpus*, inviabilizando o conhecimento de matérias que demandam incursão mais aprofundada sobre as questões ventiladas, indicando, inclusive,

precedente jurisprudencial que limita a concessão da ordem pela via monocrática às hipóteses em que a ilegalidade se apresenta manifesta.

Vale dizer, aos Impetrantes foram apresentados os motivos do indeferimento do pedido liminar, os quais vão de encontro às pretensões veiculadas no *writ*. Porém, esta Suprema Corte tem firme jurisprudência no sentido de que não se pode confundir fundamentação contrária aos interesses subjetivos da parte com ausência de fundamentação (HC 98165, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe-036 de 22.2.2012).

Em reforço de argumentação, não verifico flagrante ilegalidade no decreto prisional da Corte Estadual, a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício, menos ainda pela via excepcional do provimento liminar.

As alegações de que a prisão teria sido decretada com base unicamente na gravidade abstrata dos delitos e de ausência de seus requisitos autorizadores no momento processual em que proferida a decisão são afastadas pela simples leitura do provimento da Corte Estadual, a apontar um cenário de criação artificial de provas pelos supostos envolvidos – dentre eles o paciente, que teria domínio funcional dos fatos – e de ligações políticas contemporâneas – que, segundo a decisão, não se desatam com a mera exoneração do paciente do cargo público que ocupava -, a indicar, em tese, a necessidade da constrição cautelar por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.

A reavaliação de interrogatórios e depoimentos prestados no curso da ação penal originária - os quais, segundo a defesa, comprovariam a inexistência de relação entre o paciente e os atos que motivaram a decretação da prisão cautelar - não é viável na via estreita do *writ*, confundindo-se com o mérito não apenas da impetração, mas da própria pretensão punitiva.

Esta Suprema Corte, pela voz de seu Decano, já sedimentou o entendimento de que a ação de *habeas corpus* – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012). No mesmo sentido: HC 124.479/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.12.2014; RHC 132.321/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 1.3.2016.

E uma vez verificada a existência de fundamentação suficiente no decreto prisional do paciente, nada colhe a alegação de que fundada, sua constrição pessoal, em suposta inversão do ônus da prova.

A invocação de ilegalidade forte na alegação de que baseado, o decreto prisional, unicamente nas declarações de colaboradores também não encontra respaldo em prova pré-constituída. Da mera leitura dos fundamentos do ato atacado é possível extrair que os indícios resultaram não apenas das aludidas declarações, mas também, por exemplo, de documentos supostamente fictícios produzidos pelos investigados/acusados e de conversas travadas por meio de aplicativos de mensagens.

Finalmente, a condição de primário e de bons antecedentes do paciente não é suficiente a justificar, por si só, a cassação do decreto prisional, consoante sedimentada jurisprudência desta Suprema Corte refletida no seguinte precedente: “a circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.868, Rel. p/ Acórdão: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-071 de 17.4.2009).

Portanto, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos e não estando presente situação de excepcionalidade que justifique o afastamento do verbete da Súmula 691, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.2.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.2.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 3.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.2.2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2018.

III

Os pedidos de extensões devem ser rejeitados.

A investigação refere-se, nos termos da inicial, a possível pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, tendo em vista contrato firmado entre o DETRAN/MT e a sociedade FDL – Serviço de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., atual denominação de EIG MERCADOS, que teve por objeto prestação de serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária; de arrendamento mercantil; e de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, celebrados por instrumento público ou privado.

Há recordar que a prisão dos requerentes deu-se em razão de concreta e idônea fundamentação: o Desembargador Relator do TJMT, em 7/5/2018, reconheceu a existência de fortes indícios quanto ao envolvimento de MAURO LUIZ SAVI, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES e PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e VALTER JOSÉ KOBORI em Organização Criminosa voltada à prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, revelada por meio da Operação “Bereré” (inquérito policial n. 36.182/2013).

A participação dos pacientes no engendrado esquema criminoso ocorreu de maneira distinta e individualizada, mesmo quando se constatam as diversas condutas dentro do mesmo núcleo da organização do qual faziam parte: núcleo de liderança (Mauro Luiz Savi e Paulo Cesar Zamar Taques) e núcleo de operação (Pedro Jorge Zamar Taques e José Kobori).

A extensa denúncia oferecida no bojo do referido IP 38162/2013/TJMT (operação

“Bereré”) sistematizou as imputações de 37 fatos a 58 denunciados, cujas condutas foram individualmente consideradas e longamente descritas em 481 laudas.

Destaco, a seguir, o seguinte excerto da peça acusatória que descreveu os diversos papéis dos pacientes no esquema criminoso e que serviram de base para fundamentar o decreto prisional diante do risco da continuidade delitiva e da ameaça de interferência na produção da prova e no ânimo de outros investigados:

FATO 1: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

[...]

As investigações levadas a cabo no Inquérito Policial n. 38162/2013/TJMT (operação "Bereré") revelam, como se verá adiante, não apenas a prática de uma gama de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro por um pequeno grupo de criminosos, mas apresentam um capítulo da atuação de uma expressiva organização criminosa — OCRIM instalada nos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Mato Grosso para a execução de crimes de naturezas diversas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT com a finalidade de obtenção de vantagens pecuniárias indevidas destinadas à ostentação pessoal de seus integrantes e à manutenção da própria organização criminosa nas entranhas dos Poderes constituídos do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o inquérito policial anexo, no ano de 2009, MAURO LUIZ SAVI exercia mandato eletivo de Deputado Estadual em Mato Grosso, função pública que exerce até a presente data e de cujas prerrogativas se utiliza para a implementação e manutenção de empreitadas ilícitas, que envolvem o recebimento de vantagens indevidas em decorrência da função pública, no âmbito ao DETRAN/MT. Neste sentido, a investigação revela que MAURO SAVI detém o completo poder de fato sobre o cargo de Presidente da autarquia, tendo, neste sentido, a prerrogativa de determinar (no sentido de poder de escolha e não simples indicação de caráter opinativo) quem deve ocupá-lo, bem como de ordenar a exoneração e ou substituição de seu ocupante, além de integrar uma chamada "rede de proteção" do contrato firmado entre a EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) e o DETRAN/MT para viabilizar o recebimento de propina por membros da OCRIM, rede que tem por finalidade garantir a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas. Além disso, consta nos autos que MAURO SAVI é um dos principais beneficiários das vantagens indevidas que decorrem do exercício desvirtuado do mandato, percebidas na execução dos esquemas ilícitos operados no DETRAN/MT.

[...]

O denunciado PAULO CESAR ZAMAR TAQUES exerceu o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso no período de 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447) até 12/05/2017 (ato n. 17.798/2017, DOE/MT n. 27018), de cujo poder político se utilizava garantir a manutenção de empreitadas ilícitas, que envolvem o recebimento de vantagens indevidas em decorrência da função pública, no âmbito ao DETRAN/MT.

Nos termos da investigação, PAULO TAQUES concorreu para atividades da organização criminosa blindando contratos administrativos de delegação de serviços públicos do DETRAN/MT a empresas privadas, de que decorre o recebimento de vantagens

indevidas por membros da organização criminosa, ordenando, pautado no poder político do cargo ocupado e na influência que detinha sobre o Governador do Estado de Mato Grosso, seu primo José Pedro Gonçalves Taques, que tais contratos tivessem continuidade, não obstante tivesse pleno conhecimento a respeito de serem mantidos em razão do pagamento de propina a agentes públicos e vantagens indevidas a particulares, todos da organização criminosa, que lucravam indevidamente.

Com efeito, de acordo com a investigação, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES é um dos principais destinatários da propina paga pelas empresas particulares delegatárias de serviços públicos do DETRAN/MT para manutenção de seus contratos administrativos.

É do conteúdo da investigação que a atuação de PAULO TAQUES na organização criminosa se dá às escondidas, vez que ele se utiliza de pessoas interpostas para a execução dos atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da organização criminosa, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas por outras pessoas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas encoberta. Neste sentido, apontam os autos que outros integrantes da organização, em seu nome, agendam e participam de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo; bem como recebem parcela da propina proveniente das referidas atividades relacionadas à autarquia estadual de trânsito, repise, tudo em nome de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES.

[...]

De acordo com a investigação PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES atua na organização criminosa agindo em nome e favor de seu irmão e sócio PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, falando em seu nome nas negociações sobre assuntos relacionados ao cumprimento das ordens de PAULO TAQUES atinentes à manutenção de contratos administrativos de delegação de serviços públicos do DETRAN/MT a empresas privadas, de que decorre o recebimento de vantagens indevidas por membros da organização criminosa. Neste sentido, é PEDRO JORGE TAQUES quem faz contato com outros membros da organização, promovendo e participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT, especialmente quanto ao recebimento da propina destinada a PAULO TAQUES. Consta também que PEDRO JORGE TAQUES se beneficia das atividades da PAULO TAQUES na OCRIM pela assinatura e manutenção de contratos de serviços advocatícios direta ou indiretamente com as empresas que pagam as vantagens indevidas aos membros da organização criminosa para a manutenção dos contratos administrativos que elas mantêm com o DETRAN/MT.

O denunciado JOSÉ KOBORI, conforme consta no inquérito, é agente que busca conciliar os interesses espúrios das empresas que pagam a propina para manter seus contratos administrativos com o DETRAN/MT com os interesses também impuros de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, que se valendo do poder político garante a continuidade de tais contratos. De acordo com a investigação, JOSÉ KOBORI foi o responsável por conduzir a sucessão dos agentes públicos e políticos garantidores dos contratos administrativos do DETRAN/MT que dão azo ao pagamento de propina e vantagens indevidas a integrantes da OCRIM, fazendo cessar os pagamentos a agentes políticos integrantes de um governo sucedido e iniciar tais pagamentos a agentes políticos participantes de um governo sucessor.

Além disso, JOSÉ KOBORI atua também atravessando a propina que é paga pelas empresas privadas para manter seus contratos administrativos com o DETRAN/MT para que ela chegue a PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, recebendo-as, dissimulada-

mente, como se verba de natureza contratual trabalhista fosse e repassando-a a PAULO TAQUES.

[...]

No mesmo quadro, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES é autor intelectual, o mandante do crime de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoa interposta, pratica a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; JOSÉ KOBORI, é coautor porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, recebeu o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, dando a ele a destinação determinada por PAULO TAQUES; PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, laborar ativamente para o recebimento, de maneira dissimulada, da vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. por PAULO TAQUES, bem como por ele; JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por PAULO TAQUES, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valor a JOSÉ KOBORI, que deu a eles a destinação ordenada por PAULO TAQUES.

O denunciado PAULO CESAR ZAMAR TAQUES exerceu o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso no período de 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447) até 12/05/2017 (ato n. 17.798/2017, DOE/MT n. 27018), de cujo poder político se utilizava garantir a manutenção de empreitadas ilícitas, que envolvem o recebimento de vantagens indevidas em decorrência da função pública, no âmbito ao DETRAN/MT.

Nos termos da investigação, PAULO TAQUES concorreu para atividades da organização criminosa blindando contratos administrativos de delegação de serviços públicos do DETRAN/MT a empresas privadas, de que decorre o recebimento de vantagens indevidas por membros da organização criminosa, ordenando, pautado no poder político do cargo ocupado e na influência que detinha sobre o Governador do Estado de Mato Grosso, seu primo José Pedro Gonçalves Taques, que tais contratos tivessem continuidade, não obstante tivesse pleno conhecimento a respeito de serem mantidos em razão do pagamento de propina a agentes públicos e vantagens indevidas a particulares, todos da organização criminosa, que lucravam indevidamente.

Com efeito, de acordo com a investigação, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES é um dos principais destinatários da propina paga pelas empresas particulares delegatárias de serviços públicos do DETRAN/MT para manutenção de seus contratos administrativos.

É do conteúdo da investigação que a atuação de PAULO TAQUES na organização criminosa se dá às escondidas, vez que ele se utiliza de pessoas interpostas para a execução dos atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da organização criminosa, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas por outras pessoas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas encoberta. Neste sentido, apontam os autos que outros integrantes da organização, em seu nome, agendam e participam de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo; bem como recebem parcela da propina prove-

niente das referidas atividades relacionadas à autarquia estadual de trânsito, repise, tudo em nome de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES.

[...]

De acordo com a investigação PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES atua na organização criminosa agindo em nome e favor de seu irmão e sócio PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, falando em seu nome nas negociações sobre assuntos relacionados ao cumprimento das ordens de PAULO TAQUES atinentes à manutenção de contratos administrativos de delegação de serviços públicos do DETRAN/MT a empresas privadas, de que decorre o recebimento de vantagens indevidas por membros da organização criminosa. Neste sentido, é PEDRO JORGE TAQUES quem faz contato com outros membros da organização, promovendo e participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT, especialmente quanto ao recebimento da propina destinada a PAULO TAQUES. Consta também que PEDRO JORGE TAQUES se beneficia das atividades da PAULO TAQUES na OCRIM pela assinatura e manutenção de contratos de serviços advocatícios direta ou indiretamente com as empresas que pagam as vantagens indevidas aos membros da organização criminosa para a manutenção dos contratos administrativos que elas mantêm com o DETRAN/MT. [...]

A decisão originária exarada pelo Desembargador Relator, devidamente fundamentada, discriminou os episódios envolvendo a atuação dos pacientes e que foram determinantes para a decretação da prisão preventiva.

Tais fatos demonstraram a interferência dos requerentes na produção da prova e no ânimo dos demais investigados a demonstrar o *periculum libertatis*. Em destaque:

[...]

Conforme se pode extrair das alegações do Ministério Público, a atuação do investigado Mauro Luiz Savi é marcada pela dissimulação, porquanto com sua habilidade e influência, ele mescla as atividades relacionadas com o exercício do mandato parlamentar que ocupa com as ações atinentes aos esquemas de recebimento ilícito de vantagens indevidas, dando roupagem de licitude àquilo que, segundo as investigações é lícito. Ele atua simulando negócios jurídicos legítimos que de fato não existem, para dar legalidade a atividades criminosas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas que lhe são pagas em razão do cargo. Nesta dinâmica, a turbação da verdade dos fatos é natural, na medida em que a atividade se desenvolve pelo forjamento de documentos inverídicos, que se voltam a impedir a descoberta da verdade sobre os fatos, ou seja, embaraçam a investigação criminal e instrução processual penal.

As provas apontam para a conclusão de que a fim de não deixar rastros da possível propina paga pela EIG Mercados Ltda. para a manutenção do contrato com o DETRAN/MT, Mauro Savi se utiliza de várias pessoas interpostas, pessoas estas de sua confiança, seja por pacto de lealdade, seja pelo vínculo funcional de subordinação (servidores) da Assembleia Legislativa, seja pelo parentesco.

[...]

Isso tudo demonstra que Mauro Luiz Savi e Claudemir Pereira dos Santos trabalham no sentido de dificultar a produção de provas a respeito dos crimes por eles praticados, de modo que suas prisões são necessárias para a garantia da investigação criminal e da futura instrução processual penal. [...]

Isso tudo demonstra que Mauro Luiz Savi se vale das prerrogativas e do poder político do mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso para a prática reiterada de crimes, de modo que sua prisão preventiva é medida necessária para fazer cessar a perpetuação da prática de infrações penais, com garantia da ordem pública. [...]

No mesmo sentido, o interrogado José Henrique Ferreira Gonçalves, sócio da EIG MERCADOS LTDA. afirmou que após a cessação do vínculo entre esta e Valter José Kobori, possivelmente no mês de agosto do ano de 2016, Valter Kobori “disse para o interrogando que lhe apresentaria uma pessoa no Estado do Mato Grosso que poderia resolver todos os problemas relacionados ao contrato entre a empresa FDL/EIG e DE-TRAN/MT; QUE então, o interrogando e Kobori foram em um restaurante, acreditando ser a Peixaria Cacalo nesta capital, onde então, no horário de almoço, encontram-se com uma pessoa chamada PEDRO ZAMAR TAQUES”, dizendo também “QUE em novembro do ano de 2016, o interrogando recebeu uma ligação via Whatsapp de PEDRO ZAMAR TAQUES, onde o mesmo dizia que precisavam se encontrar para conversar, e que essa conversa ocorreria em São Paulo; QUE então o interrogando e PEDRO ZAMAR TAQUES se encontraram no restaurante Due Couchi, localizado na Rua Manuel Guedes n. 93, Itaim, São Paulo/SP; QUE nesse almoço, PEDRO ZAMAR TAQUES, disse que teria “um problema muito sério em Mato Grosso, o KOBORI precisa falar com PAULO TAQUES; QUE o interrogando disse que naquela ocasião, era ele quem representava a empresa FDL/EIG, tendo PEDRO ZAMAR TAQUES, dito que a “única pessoa” que poderia falar com PAULO TAQUES seria o KOBORI, dando a entender que seria necessário KOBORI retornar para a empresa FDL/EIG”, e, ainda, que “no mês de março do ano de 2017, PEDRO ZAMAR TAQUES, fez contato com o interrogando por Whatsapp, dizendo que KOBORI tinha que vir em Cuiabá para falar com PAULO TAQUES; QUE o interrogando não respondeu a mensagem via Whatsapp de PEDRO ZAMAR TAQUES”.

As circunstâncias presentes no caso concreto e aqui enunciadas, desautorizam, portanto, o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que as imputações penais feitas aos pacientes têm lastro no relato dos colaboradores e em sólido conjunto probatório constante do IP 38162/2013/TJMT (afastamento do sigilo bancário e Relatório Técnico n. 08/2018 e do Relatório Técnico n. 25/2017, ambos produzidos pela Polícia Civil de Mato Grosso).

O acervo probatório foi examinado, em profundidade, pelo prolator da decisão que decretou a prisão preventiva de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES E MAURO LUIZ SAVI, não se observando alterações do contexto fático determinante à custódia cautelar (art. 312, CPP).

Ademais, no que se refere à garantia da ordem pública, destaco não ser correta a invocação da decisão recorrida de generalidade ou de abstração do delito.

Após discorrer, em capítulo introdutório, sobre a lesividade acentuada da “macro-criminalidade”, notadamente dos delitos de “colarinho branco”, e sobre os efeitos deletérios dessa espécie na credibilidade do Poder Judiciário, o prolator da decisão analisou, em capítulo próprio, os requisitos para imposição da segregação cautelar no que se refere ao ora paciente e outros investigados.

A gravidade concreta dos crimes praticados, com destaque, a partir do cotejo dos elementos probatórios existentes nos autos, tratar-se de organização criminosa e de *“delitos contra o Erário, cujo impacto social é contundente em áreas tão deficitárias no Estado do Mato Grosso.*

O *modus operandi* dos pacientes foi considerado pelo magistrado, que sopesou, também com incursão no conjunto probatório, as *“circunstâncias do fato, dada a atuação artilosa voltada à obstar a produção de prova e a habitualidade verificada que demonstra que Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kobori têm a atividade criminosa como habitual, bem como é pertinente às suas condições pessoais, todos detentores de poder econômico e de fato necessários para turbar os trabalhos investigativos, acrescentando-se, em relação a Paulo Cesar Zamar Taques o poder político decorrente da próxima ligação familiar com o Governador do Estado, do qual inclusive se valeu para perpetrar os crimes afirmando ter influência política.*

Adiante, pontuou que *“a gravidade concreta dos fatos ampara a constrição da liberdade, na medida que freará a continuidade dos delitos, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos investigados, o que, certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena se sentirem incentivados a continuarem agindo contra a lei e a ordem, em claro prejuízo ao Erário público estadual.”*

Destarte, a decisão objurgada harmoniza-se com a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que *“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 136298/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/12/2016; HC 108201/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29/5/2012).*

Os trechos da denúncia já acima transcritos **revelam os fatos da organização criminosa protraíram-se mesmo após 12 de maio de 2017.** Isso evidencia que seu poder e influência política, de fato, persistem incólumes.

A possibilidade de reiteração criminosa foi extraída pelo d. Desembargador Relator de **atos e circunstâncias atuais**, inclusive ocorridos no mês de **abril de 2018**. A decisão impugnada abordou episódios que revelaram a atuação do paciente interferindo na produção da prova e no ânimo de outros investigados. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos:

*A documentação anexa apresentada por José Henrique Ferreira Gonçalves corrobora suas afirmações, posto que nela se registra uma conversa ocorrida recentemente, em **16 de abril de 2018**, na qual **PEDRO ZAMAR TAQUES** faz troca de mensagens com Paloma Gomes Araújo, funcionária de José Ferreira, a respeito de alguns pagamentos. Nelas, ele afirma que **“em função dos últimos acontecimentos, me vi obrigado a recolher impostos de todos os valores recebidos do Dr. Daniel.***

Sobre esses “últimos acontecimentos a que ele se refere, o Ministério Público ressalta que dizem respeito à presente investigação, ou seja, pelo fato de estar sendo investigado, ele precisaria produzir documentos que fizessem parecer serem legais as suas atividades relacionadas à EIG MERCADOS LTDA decorrentes de “acordos verbais” assim selados para atuação oculta, dada a sua ilicitude.

*A jornada para a produção de documentos com a finalidade de arrumar uma explicação para a entrada de valores oriundos da EIG MECARDOS LTDA. está também registrada na documentação apresentada por **Pedro Jorge Zamar Taques**, na qual consta contrato de prestação de serviços de advocacia com efeitos retroativos, conforme se extrai da cláusula sétima (fls. 4.165/4.168, vol. 21 do Inquérito Policial n. 38162/2013/TJMT).*

*Além disso, a corroborar as afirmações supratranscritas de José Henrique Ferreira Gonçalves a respeito do encontro com **Paulo Jorge Zamar Taques** na cidade de São Paulo, a troca de mensagens ocorrida na data de abril de 2018 entre o segundo e a funcionária do primeiro revela também a confirmação da ocorrência de tal reunião.*

*No mais, asseverou também José Henrique Ferreira Gonçalves que **Valter José Kobori** lhe enviou mensagem via aplicativo Whatsapp (sic), cujo conteúdo transcrito confirma as alegações.*

*Como se pode ver, assiste razão ao Ministério Público, quando afirma ser evidente que **Pedro Jorge Zamar Taques** e **Valter José Kobori** atuam na organização criminosa com a finalidade de esconder a participação de **Paulo Cesar Zamar Taques**, pois este somente faz contato direto com Pedro Jorge ou com **Valter Kobori** para tratar a respeito dos pagamentos de propina pela EIG MERCADOS LTDA., assim como as ligações são feitas pelo aplicativo do Whatsapp, a fim de evitar interceptação telefônica, tudo com a finalidade de frustrar a produção de provas que demonstrem claramente suas atividades ilícitas.*

*Demais disso, os interrogados José Ferreira Gonçalves Neto e José Henrique Ferreira Gonçalves apresentaram arquivos de conversas por mensagens pelo aplicativo de Whatsapp que demonstram a possibilidade de que **Valter José Kobori** tenha dado cabo em documentos da EIG MERCADOS LTDA. Relacionados à sua passagem por tal empresa, bem como ligados à presente investigação.*

*Dessa forma, **Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kobori** também tem por natural em sua atuação a turbacão da verdade dos fatos, na medida em que suas atividades se desenvolvem pelo forjamento de documentos inve-*

rídicos, seja pelo substabelecimento que justificaria serviços advocatícios que não seriam prestados ou seriam faturados, seja pela criação de verba trabalhista pautada em fato gerador inexistente, tudo com a finalidade de impedir a descoberta da verdade sobre os fatos, ou seja, prejudicarem a investigação criminal e a instrução processual penal.

*Esses fatos e provas demonstram, então, que **Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kabori** trabalham no sentido de dificultar a produção de provas a respeito dos crimes por eles praticados, de modo que suas prisões se fazem necessárias para a garantia da investigação criminal e da futura instrução processual penal. (...)*

*Não bastassem todas as evidências já relatadas, após a apresentação do requerimento das medidas cautelares, o Ministério Público protocolou um aditamento, acompanhado de prova documental e mídia visual, dando conta de que **Roque Anildo Reinheimer** procurou e tentou falar com um dos advogados do investigado **José Henrique Ferreira Gonçalves** (fato ocorrido em 19/04/2018 e comunicado pelo próprio investigado Henrique ao GAECO em 20/04/2018, juntamente com as imagens), evidenciando sua interferência na produção de prova, atuando ativamente nas condutas perpetradas para ajudar/ocultar a participação de outros integrantes da organização criminosa, atuando no animus de outros investigados, fazendo ameaças ou atitudes do gênero, o que corrobora a necessidade extrema de sua segregação preventiva, como garantia do êxito da investigação criminal e instrução penal.*

Os fatos narrados reforçam a necessidade desta medida cautelar porque os pacientes agiram para embarçar a investigação. Ou seja, sob esta perspectiva, resta preenchido outro requisito da segregação cautelar preventiva dos pacientes para atender a **conveniência e garantia da instrução processual penal**.

Percebe-se, portanto, que a necessidade de segregação cautelar dos pacientes estão assentadas em múltiplos fundamentos.

Além disso, mesmo não se verificando hipótese de concessão de *habeas corpus*, tampouco seria cabível estender os pretendidos efeitos da decisão liminar concedida a Valter José Kabori aos ora pacientes, pois os pedidos dos requerentes estão desprovidos de documentação necessária que permita comprovar a identidade de situação jurídica entre o paciente e os ora requerentes, notadamente, diante da ausência de informações acerca do cumprimento da prisão cautelar de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e MAURO LUIZ SAVI .

Com efeito, não foram juntadas informações atualizadas sobre a custódia dos ora pacientes, podendo haver na espécie intercorrências relevantes à apreciação dos pedidos, incabíveis de serem sopesadas na sua ausência.

Desse modo, mostra-se inviável o deferimento, *ex officio*, dos pedidos de extensão da medida liminar formulado em favor dos pacientes (art. 580 do Código de Processo Penal⁴).

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] **2. Inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros” -, porquanto não demonstrada a identidade de situação fática e jurídica entre o ora Agravante e a corré.** 3. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 145265AgR/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 15/09/2017). Grifos Acrescentados.

[...] I – Tratando-se de extensão em habeas corpus, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes. **II - As decisões proferidas de maneira incidental, não possuem efeito vinculante ou eficácia erga omnes, o que afasta até mesmo o ajuizamento de reclamação perante esta Corte, exceto pelos próprios pacientes, caso a decisão que lhes foi favorável, em processo de índole subjetiva, não seja cumprida pelo juízo a quo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.** (HC 118533. Extn-terceira-AgR/MS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 07/04/2017) Grifos Acrescentados.

Há observar, igualmente - conforme já registrado acima - interpus recurso contra a decisão que determinou a soltura do paciente VALTER JOSÉ KOBORI, motivo pelo qual se mostra razoável que os pedidos de extensão sejam apreciados apenas após a reapreciação desta decisão por esta relatoria ou, em caso negativo, após pronunciamento da Turma quanto eventual necessidade de reforma da decisão.

4 No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Assim, requeiro o indeferimento do pedido extensão, ao tempo que ratifico o pedido de reforma sobre a decisão que se pretende ver estendida.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República